

Nº PROCESSO: TC/004728/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VÁRZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO (PREFEITO)

ADVOGADO: MARCELO VERAS DE SOUSA (OAB/PI Nº 3.190) - PROCURAÇÃO NA
PEÇA 10.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referente ao exercício financeiro de 2023.

A Diretoria de Fiscalização da Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), em relatório emitido à peça 5 dos autos supra, enumerou diversas ocorrências.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à citação do gestor (peças 7 e 9), tendo o mesmo apresentado defesa em tempo hábil (peças 12.1 e 12.2), conforme certidão de peça 13.

Em seguida, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas emitiu relatório de contraditório (peça 17), apontando as seguintes ocorrências:

NÃO SANADAS:

1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU;
2. Receita da COSIP lançada a menor;
3. Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos na receita das Emendas Parlamentares;
4. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada na LDO;
5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF;
6. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);
7. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância;
8. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; e
9. Portal da transparência com índice básico na avaliação.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para o MPC que juntou parecer (peça 19), recomendando a aprovação com ressalvas e expedição de recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**1. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA**

A análise das Contas de Governo do Município de Várzea Grande tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

Para emissão de parecer levam-se em consideração, entre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão pública, com a finalidade de verificar a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas de governo do município de Várzea Grande, referente ao exercício de 2023, a divisão técnica verificou que o Prefeito Municipal cumpriu os indicadores constitucionais e/ou legais, conforme apontados na Tabela abaixo:

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	41,40%	Cumprir
Aplicação em MDE	≥25%	34,35%	Cumprir
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	95,56%	Cumprir
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	1,07%	Cumprir
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥53,00%	79,16%	Cumprir
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	18,20%	Cumprir
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	18,05%	Cumprir
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	51,91%	Cumprir
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	6,27%	Cumprir
Dívida consolidada líquida	≤120%	16,62%	Cumprir
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumprir
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumprir

Ademais, do confronto entre o relatório preliminar (peça 5) e a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal (Peças 12.1 e 12.2), têm-se as constatações abaixo:

1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU, configurando renúncia de receita:

Em relatório preliminar, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram verificados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

Em sede de defesa, o gestor alegou que as devidas providências estão sendo tomadas pela gestão. Já foram aprovadas e publicadas as devidas leis para o manejo de resíduos

sólidos. Documentos em anexo. Em 2024, será cobrada a arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Em relatório de contraditório, verificou-se que, efetivamente, o município ainda não implementou a arrecadação e recolhimento da receita do SMRSU. E as justificativas apresentadas não podem ser consideradas. Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto à circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Portanto, achado não sanado.

2. Receita da COSIP lançada a menor:

Em relatório preliminar, levantou-se junto à Equatorial, resposta constante no Ofício GCE nº 056/2024 de 31/05/2024 (peça 3, fls. 19 a 25), tendo sido informado de receita da COSIP R\$ 207.668,11, contudo o valor registrado na contabilidade do município foi de R\$ 120.809,80, Anexo 10 do Balanço Geral e Comparativo da receita arrecadada Sagres Contábil.

Em sede de defesa, o prefeito alegou que em 2023 houve uma divergência em relação à taxa cobrada pela Equatorial. A prefeitura enviou um contrato de acordo, mas houve demora no referido acordo. Sendo assim, o município não conseguiu registrar a taxa pelo bruto, como recomendado pelo TCE, mas foi lançado pelo líquido (conforme extrato bancário), não sendo possível o registro pelo bruto, pelo fato de Equatorial não repassar as informações necessárias para o registro. Equatorial somente passou esses dados já em 2024, quando o contrato foi efetivamente acordado e assinado.

Em relatório de contraditório, ressaltou-se que a justificativa informada pela defesa não merece prosperar. Ao confirmar a falha desta natureza, a situação apresentada revela a ausência do sistema de controle interno do Município.

Dessa forma, descumpre o disposto no art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15/12/2022, estabelece os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações que integram a prestação de contas.

Portanto, achado não sanado.

3. Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos na receita das Emendas Parlamentares:

Em relatório preliminar, destacou-se que o município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentaresindividuais-e-de-bancada> Contudo verificou-se erro na classificação do registro da complementação de fontes de recursos nas seguintes receitas de emendas parlamentares, conforme *prints* a seguir:

837191	Data = [30/03/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020300] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.1917 -- 2414.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDA]			
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	400.000,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceitaOrçamentaria = 24149901, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 700, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 9999
6.2.1.1.0.00.00	Débito	400.000,00	ReceitaArrecadar	codigoReceitaOrçamentaria = 24149901, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 700, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 0000
867894	Data = [26/09/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020300] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4295 -- 2414.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDA]			
6.2.1.1.0.00.00	Débito	100.000,80	ReceitaArrecadar	codigoReceitaOrçamentaria = 24149901, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 700, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 0000
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	100.000,80	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceitaOrçamentaria = 24149901, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 700, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 9999
885888	Data = [26/12/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020300] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.5769 -- 2414.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDA]			
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	50.000,40	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceitaOrçamentaria = 24149901, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 700, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 9999
6.2.1.1.0.00.00	Débito	50.000,40	ReceitaArrecadar	codigoReceitaOrçamentaria = 24149901, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFonteRecurso = 700, fonteRecurso_tipoCompFonteRecurso = 0000

Em sede de defesa, o gestor alegou que é uma falha de natureza meramente formal, a qual não possui o condão de ensejar recomendação de reprovação das contas, já que as receitas foram todas lançadas sem prejuízo a prestação de contas.

Em relatório de contraditório, enfatizou-se que não se trata de falha formal. O registro indevido nas fontes de recursos, além de causar distorção na apuração de receitas e índices, causa prejuízo à análise da prestação de contas a cargo desta Corte, que resta prejudicada quando os dados contábeis não são evidenciados, conforme as instruções e normas legais.

Portanto, achado não sanado.

4. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada na LDO

Em relatório preliminar, destacou-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Contudo, o município não atingiu a meta da dívida pública consolidada, como se demonstra a seguir:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Dívida Consolidada Líquida	5.304.720,49	5.534.449,94	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre - Anexo 06 (peça 03, fls. 52 a 44) e LDO - Anexo de Metas Fiscais (peça 03, fls. 55 a 98).

Em sede de defesa, o gestor assim se manifestou:

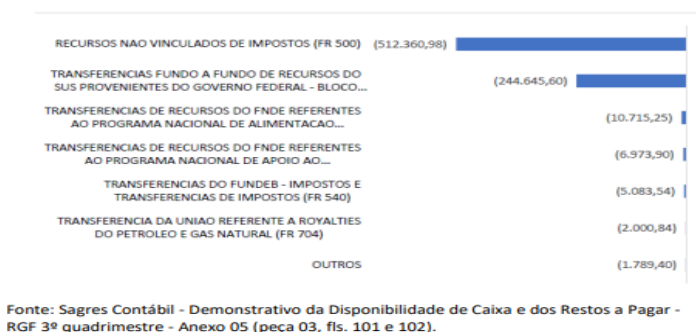
Haja vista o caráter autorizativo do orçamento, embora a gestão municipal deva sempre buscar o atingimento das metas estabelecidas na lei orçamentária, é plenamente compreensível que certas metas não sejam atingidas, devendo-se levar em consideração os diversos fatores que, alheios à vontade do gestor, interferem nos resultados. Mas a gestão vem sempre empreendendo esforços para cumprir as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relatório de contraditório, o Órgão Técnico afirmou que o descumprimento de uma meta previamente estabelecida demonstra ausência de planejamento, podendo afetar o equilíbrio das contas públicas, consequentemente, o comprometimento da capacidade do ente de honrar seus compromissos.

Achado não sanado.

5 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF

Em relatório preliminar, informou-se que as fontes de recursos, gráfico abaixo seguir, apresentam com insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a Lei de responsabilidade (LRF), uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.



Em sede de defesa, o gestor ressaltou que é pacífico na jurisprudência desta Corte de Contas que, quando não se tratar do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, deve-se considerar tal falha como de natureza formal, não sendo apta a gerar reprovação das contas de governo.

Portanto, tendo em conta que o exercício de 2023 não seria o último ano do mandato do gestor, deve a ocorrência ser relevada.

Em relatório de contraditório, ressaltou-se que, apesar de a restrição estabelecida no art. 42 da LRF se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato e, assim, evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Achado não sanado

6 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

Em relatório preliminar, informou-se que o inventário patrimonial é um instrumento de controle administrativo e contábil dos bens patrimoniais, garantindo o cumprimento da legislação e a correção de inconsistências, visando melhorar a gestão patrimonial. O art. 96 da Lei nº 4.320/64 estabelece que o levantamento dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art. 22, incisos XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022. Contudo, o inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no sistema Documentação Web (peça 04) não apresenta as seguintes informações: data de aquisição, dados da nota fiscal de aquisição, valor da aquisição, valor atual e valor de depreciação.

Em sede de defesa, o gestor mencionou que o inventário patrimonial foi rejeitado pelo TCE/PI, mas foi retificado de acordo com as normas em 2024 e reenviado ao TCE.

Em relatório de contraditório, ressaltou-se que o inventário reenviado pelo gestor no sistema Documentação Web (em 09/10/2024), corresponde ao mesmo documento enviado inicialmente (em 03/07/2024), o qual havia sido rejeitado, não havendo retificação, como alegou a defesa.

Portanto, permanece a ausência dos critérios mínimos de elaboração previstos na IN TCE-PI nº 06/2022.

Achado não sanado.

7 Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância

Em relatório preliminar, informou-se que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), em processo de Levantamento (TC/007606/2023) concluiu que dentre os 224 municípios piauienses, 95 não possuem um plano específico para a Primeira Infância. O município analisado não apresentou o seu plano municipal pela Primeira Infância ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) quando houve da realização do levantamento.

O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 19 do TC/007606/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas do exercício de 2023.

A defesa informou que o Plano Municipal pela Primeira Infância está sendo elaborado para 2024.

Em relatório de contraditório, ressaltou-se que o reconhecimento do gestor confirma o achado.

8 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

Em relatório preliminar, informou-se que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos municípios piauienses. No referido processo, constatou-se que o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública.

O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 13 do TC/010864/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas de governo do exercício de 2023

A defesa informou que o Plano Municipal de Segurança está sendo estudado pela gestão para 2024.

Em relatório de contraditório, ressaltou-se que o reconhecimento do gestor confirma o achado.

9 Portal da transparência com índice básico na avaliação

Em Relatório Preliminar, destacou-se que na avaliação realizada em 2023, o município obteve a nota de 49,62%, enquadrando-se na faixa de resultado Básico, conforme resultados disponíveis no painel da transparência.

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	32,00	49,07	49,62
Faixa	Deficiente	Básico	Básico

Fonte: <http://bidatareport/reports/powerbi/Pain%C3%A9is/SECEX/PNTP/PNTP%202023>

Em defesa, o gestor argumentou que o Município de Várzea Grande - PI vem adotando medidas para obter resultados eficientes no Portal da Transparência, conforme determinações da Lei de Acesso à Informação.

Acrescentou que as falhas pontuadas não representaram grave infração a norma legal e regulamentar, não comprometendo a análise de contas, que conforme relatório houve o cumprimento dos índices constitucionais e legais, com os resultados satisfatórios das políticas públicas desenvolvidas pelo Município e a execução orçamentária de forma equilibrada.

Em contraditório, destacou-se que a transparência pública é a obrigação imposta ao administrador público em promover a prestação de contas para a população. Nesse sentido, é imprescindível que seja feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real. Considerando-se que a nota obtida na avaliação do exercício 2022 (49,07%) e 2023 (49,62%), entende-se que não houve o esforço do gestor na atualização do portal.

Achado não sanado.

Após, a Divisão Técnica emitiu opinião adversa quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021, com base, principalmente, nos seguintes achados:

a) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira;

b) Portal institucional de transparência do município com avaliação Básica.

Por fim, sugeriu a emissão de determinações e recomendações constantes nas fls. 12 e 13 da peça 16.

DO PARECER MINISTERIAL (peça 19)

Em sede de parecer jurídico, o Ministério Público de Contas concordou com os achados apontados pela Unidade Técnico, e opinou da seguinte forma:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo do município de Várzea Grande-PI, referente ao exercício de 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

b) Acolhimento como recomendação a Proposta de Encaminhamento de determinação pela da Dfcontas (Item 4 – peça nº 16):

b.1) Recomendar que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

b.2) Recomendar para que a contabilidade do ente atenda as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

b.3) Recomendar o envio do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;

b.4) Recomendar o envio do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018.;

b.5) Recomendar ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

b.6) Recomendar o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

b.7) Recomendar que sejam cumpridas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

VOTO

Diante do exposto, acompanho a opinião jurídica emitida pelo Ministério Público de Contas (peça 19), conforme permissivo legal disposto no art. 238 do Regimento Interno desta Corte de Contas; compreendendo que os achados encontrados nessa prestação de contas não ensejam a reprovação das contas; apesar da necessidade de determinações e recomendações de melhoria.

Ademais, o gestor foi eficiente em cumprir todos os índices constitucionais e legais avaliados por esta Corte de Contas;

Desse modo, VOTO, em consonância parcial com o parecer ministerial, da seguinte forma:

1) EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS às contas de governo do município de Várzea Grande-PI, referente ao exercício de 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

2. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO para que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui o **Plano Municipal pela Primeira Infância**, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016; e o **Plano Municipal de Segurança Pública**, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018

3. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Município de Várzea Grande do Piauí, com fundamento no art. 1º, § 3º do RITCE, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

3.1 Cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

3.2 Atenda as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

3.3 Mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

3.4 Realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

3.5 Cumpra as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 23 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
22*.***-**3-20	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	04/04/2025 11:06:24

Protocolo: 004728/2024

Código de verificação: 01391415-4AA0-4BBE-8160-87C77A32B88C

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



EXTRATO DE JULGAMENTO - 3398

1ª Câmara Virtual

31/03/2025 a 04/04/2025

PROCESSO Nº TC/004728/2024

TIPO DE PROCESSO: CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

PRESIDENTE DA SESSÃO: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR(A): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): JEAN CARLOS ANDRADE SOARES

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo indicando para Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, com determinação e com recomendação.

Presentes os conselheiros(a) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o conselheiro substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Teresina, 04/04/2025

JEAN CARLOS ANDRADE SOARES

Secretário(a)

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900

Tel.: (86) 3215-3800 - Fax.: (86) 3218-3113 - Email: tce@tce.pi.gov.br

CNPJ.: 05.818.935/0001-01 - Insc. Estadual: isento.